

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 12/2026 - PMA/GAB

Em 16 de março de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminho anexo o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2026, que *ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO “CONSTRUINDO SONHOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem como escopo alterar e revogar dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, que institui o programa habitacional denominado “Construindo Sonhos” no âmbito do Município de Anápolis.

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, convém mencionar, como consabido, que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Ademais, a Lei Maior traz ainda, em seu art. 23, inciso IX, a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização (inciso X), veja-se:

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifo nosso)

Nesse compasso, as políticas públicas do Poder Executivo devem visar garantir o direito social à moradia, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, zelando pela qualidade de vida dos cidadãos e pela justiça social.

Noutro espeque, vejamos o que preconiza o art. 150, § 6º, da Constituição Federal sobre as isenções tributárias:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

*§ 6º **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifou-se e sublinhou-se)*

Seguindo os preceitos constitucionais, a Lei Complementar Municipal n.º 136, de 28 de dezembro de 2006 - *Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis – CTRMA* - assim dispõe:

Art. 11. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica que disponham exclusivamente sobre as referidas matérias, acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Pois bem.

Como consabido, a Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, institui o programa de habitação denominado “Construindo Sonhos”, com o objetivo de incentivar e subsidiar moradia própria de interesse social, com apoio dos Governos Federal e Estadual, a partir da desafetação de Áreas Públicas Municipais, com a possibilidade de concessão de incentivos fiscais.

Trata-se de uma parceria para subsidiar a moradia, dado que o Município de Anápolis disponibilizará as áreas e instrumentalizará os editais de Chamamento Público para a seleção das empresas do ramo da construção civil e dos beneficiários. Contudo, após nova apreciação técnica por parte dos órgãos de habitação e planejamento urbano da Administração Municipal, exsurgiu a necessidade de alteração do texto, de modo a torná-lo mais robusto e eficiente.

Nesse compasso, foram idealizadas modificações para aperfeiçoar a execução do programa. O Projeto de Lei revoga o inciso I do art. 5º da Lei Complementar n.º 576/2025, de modo a não mais impedir a participação de ocupantes de cargo público no programa, até porque muitos deles se encaixam nas faixas de renda do “Minha Casa, Minha Vida”, não subsistindo razões para restringi-los de tal política pública.

A Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o referido programa, a propósito, não impede que agentes públicos sejam beneficiados. A exclusão automática de todos os servidores poderia ser questionada sob o prisma da isonomia, especialmente se eles atendem aos demais critérios socioeconômicos do programa.

Vale frisar, todavia, que o princípio da impessoalidade será resguardado durante o processo de seleção dos beneficiários, com regras claras no edital de chamamento público para evitar direcionamento e/ou favorecimento indevido.

Quanto à isenção, cumpre rememorar que o art. 150, § 6º, da Constituição da República, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou

contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, como no caso concreto, motivo pelo qual a proposta de alteração do art. 13 é materialmente constitucional.

O Município de Anápolis, com essa iniciativa, visa garantir direta e indiretamente o direito à moradia. Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei de Complementar, conforme expandido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2276409** e o código CRC **0E668112**.

01120.00002934/2025-76

2276409v3

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

PROJETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003, DE 2026

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 576, DE 06 DE MAIO DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA HABITACIONAL DENOMINADO “CONSTRUINDO SONHOS” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do art. 13 da Lei Complementar Municipal n.º 576, de 06 de maio de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá isentar os imóveis incorporados ao programa “Construindo Sonhos” do recolhimento dos seguintes tributos, na forma e condições estabelecidas em lei específica. (...)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2290840** e o código CRC **4C7AFDCB**.